

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600480-48.2020.6.21.0061

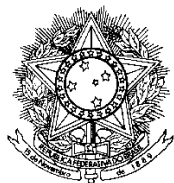
Procedência: FARROUPILHA- RS (JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: ELEICAO 2020 FABIANO FELTRIN PREFEITO
Recorrido: ELEICAO 2020 PEDRO EVORI PEDROZO PREFEITO
COLIGAÇÃO SIM, SEGUIMOS JUNTOS (PSB PDT PT PCdoB e PODEMOS)
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO. PUBLICAÇÃO QUE SE LIMITA A QUESTIONAR OBJETIVAMENTE FATOS DE CONHECIMENTO E INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES MATERIAIS DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTAS NO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 061ª Zona Eleitoral de FARROUPILHA-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado por ELEICAO 2020 FABIANO FELTRIN PREFEITO, em face de ELEICAO 2020 PEDRO EVORI PEDROZO PREFEITO e COLIGAÇÃO SIM, SEGUIMOS JUNTOS (PSB PDT PT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PCdoB e PODEMOS), todos envolvidos na disputa ao pleito majoritário em FARROUPILHA-RS.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

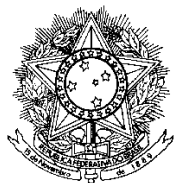
Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada/publicada no Mural Eletrônico no dia 06/11/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O direito de resposta, no plano infraconstitucional, tem previsão, no âmbito eleitoral, no art. 58 da Lei das Eleições, redigido nos seguintes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

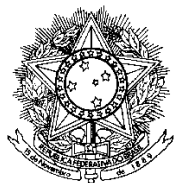
[...]

Nota-se que o dispositivo fixa as hipóteses materiais de concessão do direito de resposta, a saber, afirmação ofensiva à honra do candidato (com conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso) ou sabidamente inverídica.

Colaciono a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹, que traz importantes observações acerca da correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica:

Se em relação às hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “*sabidamente*” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. **Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.** O TSE já assentou que “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de direito de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes*” (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010). Da mesma forma, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inespecífica, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. 119271/ DF – j. 23.09.2014) – grifou-se

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 501-2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, **somente afirmação cuja inverdade não traz questionamento se configura passível de direito de resposta**, pois, se envolver divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário, não dará ensejo ao direito de resposta.

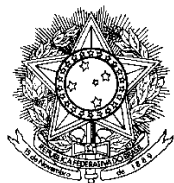
Na propaganda objeto da representação não se verifica haver sido assacada contra o candidato representante afirmação manifestamente inverídica de que cuida o instituto do direito de resposta (LE, art. 58).

Constitui fato incontroverso que, no dia 02-10-2020, os representados (ora reocorridos) veicularam propaganda eleitoral na rádio, no horário eleitoral gratuito, com o seguinte áudio: *“Perguntar não ofende. E nós temos uma outra pergunta para fazer a Feltrin: ao vender terras para a cooperativa do Raul Herpich, foi cobrado um sobrepreço de mais de dois milhões de reais? Essas terras foram vendidas por quase três vezes o preço de mercado? É mais uma situação estranha envolvendo Feltrin. Explica pra gente, Feltrin. Os pequenos cooperativados foram enganados? Coligação Sim, seguimos juntos.”*

O representante (ora recorrente) alega não ter vendido terreno a Raul Herpich por valor milionário, sendo que foi o seu irmão que realizou a aludida venda.

Contudo, conforme esclarecido pelo(a) Promotor de Justiça com ofício no município de Farroupilha (ID 10355183):

(...) ao contrário do que foi asseverado na inicial, no sentido de que o candidato FABIANO, ora requerente, nunca negociou imóveis com RAUL HERPICH, o fato é que o requerido apresentou escrituras de compra e venda nas quais FABIANO FELTRIN vendeu imóveis à COOPERATIVA TERRA NOSSA e, pelos valores envolvidos quando da compra e, posteriormente, no momento da venda à referida cooperativa – a qual era presidida por RAUL HERPICH (fato notório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nesta cidade) - pode-se perceber que, efetivamente, houve um incremento exuberante na valorização dos imóveis em questão.

Assim, os questionamentos feitos pelo candidato PEDRO PEDROSO não são, prima facie, desprovidos de sentido, na medida em que as perguntas retóricas que constituem o motivo da presente ação têm, nos documentos acostados, a base de veracidade (em tese) demonstrada pelo requerido.

Os elementos de prova foram esmiuçados por ocasião da sentença.
Transcreve-se (ID 10355283):

Raul Herpich compareceu na escritura pública de compra e venda do imóvel matrícula 21.698 como presidente da Cooperativa (fl. 16).

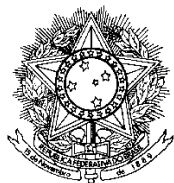
Quanto ao sobre preço, não houve juntada de avaliação dos imóveis a demonstrar eventual fraude. Entretanto, não se pode desconsiderar o fato de que foram juntadas as matrículas 26.883-A e 21.698 dos imóveis, CRI de Farroupilha.

O imóvel matrícula 26.883-A foi adquirido por GIANCARLO FELTRIN e FABIANO FELTRIN, em 2007, pelo valor de R\$ 25.000,00 (R2/26.883 – fl. 18); foi vendido por eles à Cooperativa Habitacional Terra Nossa, em 2012, pelo preço de R\$ 525.000,00 (R4/26.883 – fl. 18). Um ganho de 11 vezes o valor originário num lapso temporal de apenas cinco anos.

Já o imóvel matrícula 21.698 foi adquirido por GIANCARLO FELTRIN, em 1999, pelo valor de R\$ 80.000,00 (R1/21.698 – fl. 17); foi vendido por GIANCARLO à Cooperativa Habitacional Terra Nossa, em 2014, pelo preço de R\$ 2.940.000,00 (R6/21.698 – fl. 17). Um ganho de 36,75 vezes o valor originário num lapso temporal de quinze anos.

Trata-se de um ganho muito grande, o que imprime veracidade às afirmações feitas na propaganda questionada.

Não se pode olvidar que recentemente Raul Herpich foi/está sendo investigado por supostas irregularidades envolvendo a Cooperativa Habitacional Terra Nossa – como destacado pelos representados - fato público e notório em Farroupilha. O que também dá uma base de veracidade à propaganda eleitoral em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes alegam que a única venda à cooperativa em valores milionários teria sido feita pelo irmão do candidato, portanto a informação envolvendo o candidato seria manifestamente inverídica.

Ocorre que, como bem esclarecido, nas contrarrazões, o candidato juntamente com o seu irmão GIANCARLO FELTRIN administram um grupo econômico denominado GRUPO FELTRIN, sendo acostados os links que comprovam tal afirmação. No link <https://letteris.com.br/fabiano-feltrin-deixa-a-presidencia-do-grupo-feltrin/>, por exemplo, constam as seguintes informações: “Fabiano Feltrin deixa a presidência do Grupo Feltrin” e “Reunião selou a passagem da presidência do Grupo Feltrin a Giancarlo Feltrin”.

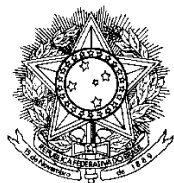
Portanto, o candidato possui vínculo estreito com seu irmão, sendo que na propaganda eleitoral em questão não é afirmado taxativamente que a venda milionária teria sido realizada por FABIANO FELTRIN, mas que ele estaria envolvido com a mesma e que devia explicações, o que é natural, pois foi realizada por seu irmão e sócio.

Resta claro, assim, que os questionamentos feitos pelos representados na propaganda eleitoral gratuita não são manifestamente inverídicos, basendo-se, outrossim, em documentos apresentados nos autos e informações de conhecimento público (inclusive relacionadas à atuação ministerial).

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL